



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Rua Clementina Rossi, 95, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704-094 - Fone: (54)3520-2515 - www.jfrs.gov.br - Email: rsere01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000368-84.2025.4.04.7117/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

RÉU: VIVIANE DE LIMA DA LUZ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREMERS** ajuizou a presente *ação civil pública* em face de VIVIANE DE LIMA DA LUZ, objetivando a cessação da divulgação e da realização, pela ré, de procedimentos invasivos e cauterizações para tratamento de doenças e lesões cutâneas, inclusive benignas.

Segundo a inicial, a ré realiza cauterização de manchas na pele e outros procedimentos invasivos, divulgados publicamente em suas redes sociais, o que implicaria exercício ilegal de atos privativos de médico, além de oferecer risco relevante à saúde pública, especialmente pela possibilidade de tratar lesões malignas sem diagnóstico adequado.

O CREMERS sustenta que tais práticas violam a Lei do Ato Médico (Lei 12.842/2013), argumentando que a ré não possui habilitação legal para diagnóstico nosológico, prescrição ou execução de procedimentos invasivos. Pugnou pela concessão de liminar e imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Indeferido o pedido liminar (evento 4).

Opostos embargos aclaratórios, estes não foram acolhidos (evento 13).

Citada, a ré apresentou contestação (evento 19), arguindo, em preliminar: (a) ilegitimidade ativa do CREMERS, por não ter competência para fiscalizar esteticistas e cosmetólogos (Lei nº 13.643/2018); e (b) inadequação da via eleita, pela ausência de dano ou risco comprovado. No mérito, afirmou que a ação busca impedi-la de anunciar e realizar procedimentos que o CREMERS classifica como invasivos com base na Lei do Ato Médico, o que configuraria reserva de mercado. Esclareceu ser esteticista, não biomédica, e atuar conforme a legislação, sem realizar atos privativos de médicos. Sustentou que apenas procedimentos que atingem órgãos internos são invasivos e que não há proibição legal para esteticistas realizarem procedimentos injetáveis. Informou ainda trabalhar em parceria com médico oncologista, tendo realizado poucas cauterizações por indicação médica para remoção de manchas superficiais, sem relação com diagnóstico ou tratamento de câncer. Requereu a improcedência da ação.

Réplica no evento 24.

O MPF manifestou-se no evento 29, pela legitimidade ativa do CREMERS.

Exarada decisão de saneamento do feito, rejeitando as preliminares arguidas e designando audiência de instrução (evento 31).

Sobreveio petição do CREMERS informando que, diante das alegações apresentadas em contestação sobre a atuação do médico Dr. Eduardo Zabaleta, o Conselho instaurou o expediente SEI nº 25.21.000010890-8, em tramitação na Corregedoria para apurar possível conduta antiética, destacando que o profissional ainda não fora ouvido.

Na sequência, atendendo à manifestação ministerial, o juízo proferiu decisão esclarecendo: (i) que a prova testemunhal se destinava a elucidar se a ré realizava, ou não, atividades privativas de médico em sua clínica; (ii) que o ônus da prova seria estático, por não se verificar hipótese excepcional do art. 373 do CPC; e (iii) que a questão jurídica central consistia na delimitação da atividade do esteticista (Lei nº 13.643/2018) em confronto com a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013), considerando os procedimentos desempenhados pela ré (evento 43).

O MPF requereu expedição de ofício à Anesco e a oitiva do médico Eduardo Zabaleta (evento 50). O Juízo deferiu a oitiva e deixou para momento posterior a análise do envio do ofício (evento 52).

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas indicadas pelo CREMERS e pelo MPF. Nessa ocasião, o MPF reiterou o pedido de ofício à Anesco, e a defesa solicitou expedição de ofício à Uneste, tendo o Juízo determinado o envio a ambas as entidades (evento 71).

A Uneste e a Anesco responderam aos ofícios (eventos 89 e 98). Além das respostas técnicas, a Anesco afirmou que os advogados da ré teriam praticado conduta antiética — supostamente enviando, via WhatsApp, à sua presidente, texto previamente redigido pela Uneste como sugestão de resposta aos quesitos do MPF — fato que, em tese, configuraria má-fé e possível fraude processual (art. 347 do CP). Solicitou, assim, providências do MPF e comunicação à OAB. Alegou ainda haver vínculo dos advogados da ré com a Uneste, o que poderia afetar a imparcialidade da manifestação técnica.

Os advogados da autora apresentaram esclarecimentos, refutando as imputações de conduta antiética e eventual fraude processual (eventos 104 e 105).

Por fim, o Ministério Público Federal emitiu parecer no evento 116, se manifestando pela parcial procedência dos pedidos, para o fim de determinar que a demandada se abstenha de realizar a eletrocauterização, bem como para que retire a oferta e tal procedimento de veículos de comunicação, sejam eles quais forem.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos consiste em definir se a atuação profissional exercida pela ré, tecnóloga em Estética e Cosmética, extrapola os limites da atividade regulamentada pela Lei nº 13.643/2018 e invade a esfera de atos privativos da medicina, tal como delineada pela Lei nº 12.842/2013.

Para avançar na análise, impõe-se inicialmente verificar qual era, em concreto, a dinâmica de trabalho da demandada e quais procedimentos ela efetivamente desempenhava, para depois aferir se sua atuação se manteve no âmbito estético ou se adentrou campo próprio da prática médica.

No depoimento pessoal prestado em audiência (evento 71, VIDEO2), a ré afirmou que sua atuação estava restrita à remoção de alterações cutâneas de natureza meramente estética. Disse que os casos que lhe geravam dúvida, mantinha uma parceria informal com o oncologista Dr. Eduardo. Afirmou que ele lhe auxiliou em algumas situações pontuais, vínculo que teria sido encerrado após a atuação do CREMERS. Acrescentou que segue realizando procedimentos superficiais, direcionando a uma dermatologista (Dra. Daiane Ávila) eventuais clientes que demandem investigação mais aprofundada.

A médica dermatologista ouvida como testemunha, Dra. Cíntia Pessin (evento 71, VIDEO3), ressaltou que a avaliação de lesões cutâneas exige conhecimento técnico específico, dada a ampla variedade de diagnósticos possíveis, a necessidade de anamnese, dermatoscopia e, em determinados casos, exame anatomopatológico. Destacou que a simples aparência de um sinal não é suficiente para definir sua natureza e que intervenções realizadas sem prévia avaliação médica podem retardar diagnósticos importantes, inclusive de lesões potencialmente malignas. Afirmou que fazer uma cauterização baseada exclusivamente em exame visual é temerário, sendo indicado sempre um exame anatomopatológico.

Por fim, o médico oncologista ouvido em Juízo, Dr. Eduardo Maio Zabaleta (evento 71, VIDEO4), esclareceu que eventuais contatos anteriores com a ré não configuraram consultoria profissional e que esteticistas não detêm formação para determinar a natureza de lesões, tampouco para decidir pela remoção de estruturas cutâneas cuja avaliação exige formação médica. Enfatizou que a escolha do tratamento adequado pressupõe não apenas a análise visual, mas o conhecimento técnico para distinguir situações estéticas de alterações que podem representar risco à saúde. Referiu que o contato que manteve com a ré foi superficial e com o objetivo de retirar uma tatuagem.

À luz do quadro fático delineado — especialmente pelos depoimentos das testemunhas — e do arcabouço normativo já examinado, verifica-se que a atuação da demandada não se limitava à execução de procedimentos estritamente cosméticos ou de natureza superficial. A avaliação prévia das lesões, tal como descrita nos autos, pressupunha juízo sobre a natureza da alteração cutânea e a definição, ainda que implícita, de sua “benignidade” ou “caráter meramente estético”, o que configura forma inequívoca de diagnóstico nosológico, atividade exclusiva de médico. A decisão sobre se determinada lesão está apta a ser tratada ou removida em ambiente estético exige capacidade técnica para diferenciar manifestações inofensivas de condições que podem representar risco à saúde, inclusive de natureza oncológica, distinção que não se resolve por mera aparência externa.

Embora a demandada tenha afirmado que encaminhava para avaliação dermatológica os casos que lhe pareciam suspeitos, restou evidenciado que exercia, por conta própria, uma triagem inicial de lesões cutâneas, selecionando aquelas que julgava “simples” ou “estéticas”. Tal prática, ainda que bem-intencionada e com algum grau de acerto empírico, extrapola os limites legais da estética, pois implica a realização de análise clínica incompatível com as atribuições da profissão. A prova testemunhal foi clara ao afirmar que a diferenciação entre lesões cutâneas requer formação médica específica, uso de instrumentos diagnósticos próprios, como dermatoscopia, e, frequentemente, confirmação histopatológica. A atuação estética, por sua vez, não comporta esse tipo de avaliação.

Com efeito, a Lei nº 13.643/2018, que regulamenta o exercício das profissões de Esteticista e de Técnico em Estética, estabelece um conjunto de atribuições voltadas ao tratamento cosmético, ao embelezamento e ao cuidado estético não clínico. Ainda que permita a utilização de cosméticos, equipamentos específicos registrados na Anvisa e técnicas de atuação superficial sobre a pele, o diploma normativo delimita expressamente a abrangência da profissão ao campo estético, afastando práticas de natureza terapêutica, diagnóstica ou cirúrgica. Não por acaso, o parágrafo único do art. 1º exclui, de modo categórico, qualquer atividade enquadrável como “estética médica”, reconhecendo que certos atos — ainda que relacionados à aparência corporal — são intrinsecamente vinculados ao exercício da medicina. Trata-se de profissão de atuação delimitada, cuja finalidade é o embelezamento e o bem-estar, e não o manejo de doenças ou a realização de procedimentos dotados de complexidade clínica.

É justamente nesse ponto que a Lei nº 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico, ganha relevância para a solução do caso. O art. 4º da referida norma enumera os atos privativos da medicina e compreende, entre eles, o diagnóstico nosológico, a indicação e execução de procedimentos invasivos — sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos — e a realização de intervenções cirúrgicas. Ainda que alguns dispositivos que buscavam conceituar a profundidade de tais procedimentos tenham sido vetados, o núcleo essencial da lei permaneceu íntegro: atos que exigem avaliação clínica, que envolvem risco potencial à integridade física ou que pressupõem conhecimento para distinguir entre condições benignas e patológicas são reservados ao profissional médico.

O diagnóstico nosológico, em especial, consiste na identificação da doença que acomete o paciente, mediante análise clínica, enquadramento nosológico e, quando necessário, indicação de exames complementares. Não se confunde com a simples observação estética de uma alteração da pele. Trata-se de atividade que exige formação técnica especializada, voltada à distinção entre lesões benignas, inflamatórias, infecciosas, pré-malignas ou malignas, e que constitui etapa essencial para a definição segura de qualquer intervenção que ultrapasse a esfera cosmética. A atuação estética, portanto, não pode implicar, direta ou indiretamente, a realização de juízo clínico acerca da natureza da lesão, sob pena de invadir competência exclusiva da medicina.

Além disso, ainda que as entidades representativas da categoria — ANESCO e UNESTE — tenham defendido que somente o manejo de risco efetivamente relevante seria privativo de médico, argumentando que intervenções superficiais não estariam abrangidas pelo campo da medicina, tal interpretação não se coaduna com a literalidade nem com o espírito da Lei do Ato Médico. O fato de determinados dispositivos terem sido vetados não autoriza concluir que qualquer intervenção que atinja a pele, independentemente de sua finalidade, esteja liberada para atuação de profissionais não médicos. O núcleo do art. 4º da Lei nº 12.842/2013 permanece claro ao reservar ao médico não apenas procedimentos invasivos, mas também o diagnóstico nosológico e as intervenções que demandem avaliação clínica prévia.

Dessa forma, mesmo sem adentrar a discussão sobre a classificação de cada procedimento isolado, verifica-se que a ré desenvolvia atividade que, pela sua natureza e pelos riscos envolvidos, ultrapassa o escopo autorizado pela Lei nº 13.643/2018 e ingressa na seara dos atos privativos da medicina. Embora diversas atividades estéticas possam ser realizadas legitimamente por esteticistas, **a intervenção específica denominada eletrocauterização ultrapassa os limites da estética e adentra o campo reservado ao exercício profissional da medicina.** As testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que a avaliação prévia de lesões cutâneas exige conhecimento clínico especializado e que a escolha por cauterização pressupõe definição diagnóstica quanto à natureza da lesão, o que caracteriza ato privativo de médico.

Nesse ponto, o parecer do Ministério Público Federal mostra-se alinhado às provas produzidas, ao concluir que a eletrocauterização possui natureza cirúrgica, devendo, portanto, ser vedada à ré. Trata-se de solução que respeita os limites legais de cada profissão, preserva a saúde pública e evita restringir indevidamente outras atividades estéticas lícitas que se mantenham dentro da atuação permitida pela Lei nº 13.643/2018. Por essas razões, a pretensão autoral merece acolhimento parcial, **limitada à proibição do procedimento de eletrocauterização de lesões cutâneas**, nos exatos termos defendidos pelo Parquet Federal, cujo parecer percuciente é elogiável e praticamente esgota de modo satisfatório a análise da matéria.

Por fim, quanto ao requerimento do evento 104, deixo de desconsiderar as manifestações do evento 98. As colocações ali feitas pela ANESCO, embora contenham críticas de cunho extraprocessual, não influenciam a resolução do mérito e são irrelevantes para a análise jurídica do caso. Permanecem nos autos apenas como subsídios técnicos, sendo valoradas exclusivamente no que for pertinente ao objeto da demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREMERS**, para:

a) determinar que a ré se abstenha de realizar o procedimento de eletrocauterização de lesões cutâneas, por se tratar de prática que exige avaliação médica prévia e diagnóstico clínico quanto à natureza da lesão, o que a torna privativa do profissional médico, conforme art. 4º da Lei nº 12.842/2013;

b) determinar que a ré cesse a divulgação e oferta de tal procedimento em redes sociais, plataformas digitais ou quaisquer outros meios de comunicação;

c) fixar multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento das determinações acima, podendo ser majorada, se necessário, para garantir a efetividade da ordem.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, em prestígio ao princípio da simetria (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Sentença não sujeita à remessa necessária, em aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/1965 (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017).

Havendo interposição de recurso, deverá a secretaria intimar a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao TRF desta 4ª Região, na forma prevista no art. 1.010, §3º, do CPC.

Opostos eventuais embargos de declaração com efeitos infringentes, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.